

IMPUGNAÇÃO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 040/2021.

SÃO PAULO, 17 DE MAIO DE 2021

**ILMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE,
SUBSCRITOR DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 040/2021**

Ref. PROCESSO N° 1829/2021

ENTERPRISE TECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 40.066.659/0001-65, estabelecida na cidade de São Paulo/SP, na Rua Frei Caneca 1246 – bairro da Consolação - CEP: 01.307-002 representada legalmente por **WASHINGTON WILLEM MENDES DE SANTANA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 16.381 portador da cédula de identidade nº 97002466824, SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 481.003.583-20, infra assinado, vem, respeitosamente, na qualidade de entidade interessada no procedimento licitatório em epígrafe, amparada no disposto na lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, opor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

acima referenciado, pelas razões a seguir aduzidas, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão, para os fins requestados de reavaliação e reparação das cláusulas editalícias impugnadas, afastando, portanto, do presente procedimento licitatório, exigências feitas em dissonância com a legislação relacionada às licitações, em especial no que toca à sistemática isonômica e ampliativa da competição, conforme os termos adiante despendidos.

IMPUGNAÇÃO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2021.

SÃO PAULO, 17 DE MAIO DE 2021

1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE INTENTO IMPUGNATÓRIO

Cediço que a licitação em destrame está sendo realizada sob a modalidade Pregão Presencial, o qual se submete à disciplina específica da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com a regulamentação do Decreto nº 3.555/2000.

Referido Diploma Normativo Regulamentar, em seu art. 24, estabelece o seguinte:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame”.

Cumpre ressalvar a dicção da Cláusula 12.1 do Instrumento Convocatório sob comento, a qual discorre que “Até 02 (dois) dias úteis da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão”.

No presente caso, a entidade impugnante constatou a necessidade de apontar cláusula restritiva à competição, razão pela qual manejou o presente instrumento, com o fim maior de subsidiar a Administração Licitante a realizar o Certame sob comento da forma mais adequada possível, com a precisa observância da melhor exegese jurídica, a despeito da essencial amplitude da competitividade.

Não obstante, cumpre ressalvar, ainda, que, independentemente do presente feito impugnatório, a Administração Pública possui competência para revisar os seus atos “ex officio”, conforme preconiza o art. 49 da Lei 8.666/93 e art. 53 da Lei 9.784/99.

IMPUGNAÇÃO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 040/2021.

SÃO PAULO, 17 DE MAIO DE 2021

2. DOS FATOS

Em conformidade com o Processo Administrativo acima numerado, foi aberta licitação para “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LEITURAS DE MEDIDORES DE CONSUMO DE ÁGUA / ESGOTO COM IMPRESSÕES E ENTREGAS SIMULTÂNEAS DE CONTAS DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTOS DE ÁGUA.”

Ab initio, observa-se que o Edital em deslinde é **CONTRADITÓRIO**, ao delimitar as seguintes regras:

- PRAZO DE 02 (DOIS) DIAS ÚTEIS PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO (Cláusula 19.1 do Edital):

“19. DO PRAZO PARA INÍCIOS DA ENTREGA E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

19.1. A (s) empresa (s) licitante (s) participantes terão o prazo de 2 (dois) dias úteis para início dos serviços, respeitando o Termo de Referência - ANEXO II deste Edital. Serão emitidas ordens de serviço, descrevendo os locais onde deverão ser realizadas as roçagens e limpeza, que vão ser encaminhados à empresa vencedora juntamente com a nota de empenho”.

- PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO (Cláusula 14 do Edital):

“14. CONDIÇÕES PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS,

A LICITANTE vencedora terá o prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da formalização do contrato, para estar estruturada e adequada a executar os serviços objetos desta pretendida contratação.”

- PRAZO DE 07 (SETE) DIAS ÚTEIS PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO (Cláusula 4.2.18 do TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO II do Edital):

“4.2.18. A CONTRATADA deverá realizar treinamentos com seus funcionários / colaboradores, com agendamentos prévios de, pelo menos, 7 (sete) dias úteis de antecedência, contados da sua efetiva realização e informar ao DAE, da data, local e horários da sua realização”.

IMPUGNAÇÃO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 040/2021.

SÃO PAULO, 17 DE MAIO DE 2021

Ademais, examinadas as condições técnicas do objeto licitando, verifica-se a **INSUFICIÊNCIA** do prazo de 30 dias corridos para se ultimar, do modo adequado e eficiente, diversas providências cumulativas, tais como: produção das bobinas específicas necessárias às impressões das contas de consumo de água e esgoto; realização dos **exames admissionais dos profissionais contratados pela vencedora do Certame, registro validado destes profissionais no e-social; montagem, estruturação e regularização legal, fiscal e trabalhista de escritório na cidade de Santo Antônio da Posse, encomenda e confecção de uniformes;** além de outras providências passíveis de prazo razoável para eficaz exequibilidade, tudo de acordo com as seguintes exigências contidas no **TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO II do Edital):**

“4.2.2. O formulário padrão para as impressões das contas de consumos de água e esgoto serão fornecidos pela CONTRATADA, já “layout” a ser utilizado será fornecido pela CONTRATANTE, atendendo às exigências e especificações mínimas obrigatórias, sendo que, depois de realizadas as impressões, se manterem integralmente legíveis e em perfeitos estados de conservação, por um período de 5 (cinco) anos. O “layout” da conta poderá sofrer alteração a qualquer momento, devendo o DAE, neste caso, solicitar e comunicar a alteração para a CONTRATADA, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. O conteúdo do “layout” das contas de consumo será objeto de tratativas conjuntas entre o DAE e a CONTRATADA, visando conter os elementos informativos que o DAE definir como essenciais e ainda sob a normativa da agência reguladora ARESPCI. (...)

4.2.18. A CONTRATADA deverá realizar treinamentos com seus funcionários colaboradores, com agendamentos prévios de, pelo menos, 7 (sete) dias úteis de antecedência, contados da sua efetiva realização e informar ao DAE, da data, local e horários da sua realização. (...)

8.1.1. Leitura

Os uniformes dos **funcionários leituristas, executores dos serviços de campo da CONTRATADA, serão fornecidos pela CONTRATADA e também fornecer creme protetor solar, além do descriptivo da empresa e dos dizeres “a serviço do DAE-DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DE POSSE/SP” no lugar especificado, no que se refere as camisas, jaquetas e bonés. (...)**

IMPUGNAÇÃO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 040/2021.

SÃO PAULO, 17 DE MAIO DE 2021

10.9. Providenciar a seleção e contratação de pessoal, promovendo treinamentos técnicos específicos, de forma a capacitá-los adequadamente para boa execução dos serviços internos e externos, sob orientação do DAE- DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DE POSSE/SP .

10.10. A validação dos profissionais recrutados e selecionados pela CONTRATADA(S) ficará a cargo da CONTRATANTE e deverão ter o seguinte perfil: boa dicção, facilidade de comunicação e habilidades técnicas e de boas relações interpessoais, disposição para o trabalho externo, desembaraço, simpatia e idade mínima de 18 anos.

10.11. A CONTRATADA(S) deverá ser a única empregadora de seu pessoal formalmente contratado, utilizando-se somente de funcionários devidamente registrados e apresentar ao DAE-DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DE POSSE/SP , cópias dos exames médicos admissionais, e periódicos (art. 168, CLT). (...)

12. PREÇOS DOS SERVIÇOS E RECURSOS FINANCEIROS – ACEITABILIDADE

Devem estar inclusos nos preços de remuneração, todos os custos e despesas diretas e indiretas necessárias ao cumprimento integral do objeto deste edital, bem como mão de obra especializada, materiais, insumos de consumo em geral, equipamentos e transmissão de dados (roteadores e linha privativa) para conexão da CONTRATADA junto ao DAE- DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DE POSSE/SP , acessórios de segurança, ferramentaria, plano de contingência, garantia, transporte, despesas com veículos / motocicletas (depreciação, seguro, manutenção, combustível, lubrificantes, peças etc), os custos com uniformes, encargos sociais e trabalhistas, seguros, impostos, tributos, taxas incidentes (Federais, Estaduais e Municipais), Leis Sociais, BDI e outros que porventura possam ocorrer”.

IMPUGNAÇÃO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 040/2021.

SÃO PAULO, 17 DE MAIO DE 2021

Evidencia-se, portanto, que tais procedimentos e condições disciplinadas nas Cláusulas supra do **TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO II do Edital)**, bem assim no prazo definido na **Cláusula 19.1 do Edital**, à guisa do exíguo tempo indicado para a devida preparação estrutural e orgânica inerente às mesmas, conota possível **restrição à competitividade**, eis que reputados procedimentos e condições qualificatórias podem tolher a participação em especial de empresas situadas fora do âmbito territorial do município onde se encontra estabelecida a Entidade Licitante. E, pior, pode, se mantidos tais procedimentos e condições de execução contratual, ainda que por ausência de má fé do pregoeiro ou da própria Municipalidade, haver um **potencial favorecimento a determinada (s) empresa (s) que executa ou já executou (aram) contratos no Órgão licitante, segundo as sobreditas regras editalícias**, isto considerando elementos estruturais cômodos a empresa (s) que já possuam o conjunto de equipamentos e os softwares prontamente operacionalizáveis com as funcionalidades previstas no Instrumento Convocatório, ou seja, estariam esta (s) empresa (s) em **condição de vantagem** na disputa qualificatória estipulada no Certame, violando, portanto, o princípio da **isonomia/impeccabilidade** que deve nortear toda e qualquer seleção pública.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1 DA PERTINÊNCIA DO ESTABELECIMENTO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE, OBSERVANDO-SE A ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES DO CERTAME

O que se pretende no presente feito impugnatório é despertar o Órgão Licitante para a diretriz que estabelece como parâmetro de seleção da proposta mais vantajosa dirigida ao objeto disputado, observando se a mesma se coaduna aos princípios da legalidade e isonomia, e, por conseguinte, ao caráter competitivo do Certame, evitando-se prejuízos no quesito economicidade à vista de uma possível contratação antieconômica.

Cediço que a higidez do processo de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, através do competente procedimento licitatório, deve preservar a igualdade das condições exigidas para que se perfeça a competição entre aqueles que detém as condições necessárias de atender as exigências que o órgão ou entidade pública veio a referenciar

IMPUGNAÇÃO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 040/2021.

SÃO PAULO, 17 DE MAIO DE 2021

com a finalidade de suprir as suas necessidades. É neste sentido que se encontra estabelecida a norma fundamental sobre as contratações públicas em nossa Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

No âmbito legal (Lei nº 8.666/93), o preceito constitucional supra mencionado traz normas disciplinares onde se mostra evidente a preocupação do legislador em ordenar aos agentes públicos que as regras licitatórias devem ser adequadas o suficiente para não comprometer, restringir ou frustrar a ampla competição possível. Veja-se o que nos informa o art. 3º de retro citado Diploma Legal:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustram o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da

IMPUGNAÇÃO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 040/2021.

SÃO PAULO, 17 DE MAIO DE 2021

sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,

ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional; (Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras;

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º (Vetado).

§ 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração:

I - geração de emprego e renda

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;

IMPUGNAÇÃO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 040/2021.

SÃO PAULO, 17 DE MAIO DE 2021

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;

IV - custo adicional dos produtos e serviços; e

V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º.

§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior:

I - a quantidade a ser adquirida ou contratada; ou

II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei, quando for o caso.

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul.

§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação,

IMPUGNAÇÃO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2021.

SÃO PAULO, 17 DE MAIO DE 2021

considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei no 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5º, 7º, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

§ 15. As preferências dispostas neste artigo prevalecem sobre as demais preferências previstas na legislação quando estas forem aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros”.

grifos nossos

Nos termos do art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, tem-se que qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal.

Neste diapasão, o mestre administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO,
verbis:

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto

IMPUGNAÇÃO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 040/2021.

SÃO PAULO, 17 DE MAIO DE 2021

exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”. (in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, página 441)

Pois bem. O objeto da contratação deve se perfazer de forma simples e com maior alcance possível, compatibilizando-se, portanto, com os padrões definidos objetivamente para a aquisição de bens e serviços, com padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Não obstante, há de se destacar que, embora eventualmente verificadas nos termos anotados nos atos licitatórios forma diferente da exigida, devem prevalecer os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial dos mesmos, segundo o *Princípio da Instrumentalidade*, tornando, desta maneira, os atos plenamente válidos. Nesta esteira, o Colendo STF:

“Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados”. (ROMS n° 23.714-1/DF, julgado em 13 de outubro de 2000, Relator Min. Sepúlveda Pertence)

Destarte, a Lei nº 8.666/93 vedo quaisquer imposições nos editais licitatórios, que importem na restrição à competitividade ampla, ou em que não estejam justificadas determinadas limitações à concorrência porventura permitidas e que se estabelecem estritamente dentro de certas condições, sendo certo que a amplitude da competição é a regra, conforme prescreve a Lei nº 8.666/93:

IMPUGNAÇÃO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 040/2021.

SÃO PAULO, 17 DE MAIO DE 2021

Art. 7º, §5º: “É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços **sem similaridade ou de marcas**, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório”.

Grifos nossos

Acerca de tal dispositivo legal, o Tribunal de Contas da União – TCU é categórico:

“**vedação imposta por esse dispositivo** é um dos mecanismos utilizados pelo legislador no sentido de conferir efetividade aos princípios informativos da licitação, entre esses o da livre concorrência, o do julgamento objetivo e o da igualdade entre os licitantes” (Acórdão 1553/2008 — Plenário.)

A questão sob comento remete, como medida de equidade, não só a necessidade de dar celeridade ao procedimento de seleção da proposta mais vantajosa, mas, sobretudo, a segurança jurídica e técnica com que se dá esta seleção. Para tanto, deve ser invocado o preceito da razoabilidade, concedendo prazo crível, dentro da realidade operacional e territorial de todos os licitantes, para que os mesmos detenham condições de apresentar o seu conjunto de equipamentos e software em via de igualdade com todos os participantes do Certame.

Acerca desta ponderação, a doutrina reclama a proposta de aplicar-se a razoabilidade do dimensionamento nas avaliações de conformidade. Veja-se:

“*O prazo para entrega das amostras pelo licitante provisoriamente em primeiro lugar deve estar definido no edital e ser razoável, em função da estimativa do tempo necessário para que o licitante obtenha a amostra após a convocação, de modo a não atentar contra a isonomia entre os*

IMPUGNAÇÃO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 040/2021.

SÃO PAULO, 17 DE MAIO DE 2021

licitantes e a não restringir a competitividade” (Revista TCU 126, pág. 47).

Para arrematar, o TCU é taxativo quanto à pertinente medida de estabelecimento de prazo razoável, a fim de não incorrer a Administração Licitante em favorecimento ilícito a um ou outro participante. Atente-se para o conteúdo expresso na seguinte Nota Técnica nº 04/2009 - Sefti/TCU – versão 1.0:

“93. O prazo para entrega das amostras pelo licitante provisoriamente em primeiro lugar deve constar do edital. Em observância ao princípio da segurança jurídica, esse prazo não deve ser estabelecido após a publicação do edital, isto é, apenas no momento da convocação do licitante para entrega das amostras.

94. Ademais, o estabelecimento, ainda que no edital, de prazos exígios acaba por favorecer as empresas que já tenham as amostras previamente providenciadas, em desacordo com o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e análogo ao disposto no subitem 9.4.10 do Acórdão nº 669/2008 – TCU – Plenário.

95. Assim sendo, deve ser previsto no edital um prazo razoável, em função da estimativa do tempo necessário para que o licitante obtenha a amostra após sua convocação, mediante, por exemplo, a ponderação dos fatores elencados no parágrafo 44, de modo a não atentar contra a isonomia entre os licitantes e a não restringir a competitividade.”

IMPUGNAÇÃO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 040/2021.

SÃO PAULO, 17 DE MAIO DE 2021

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja **ACOLHIDA** a presente impugnação, por tempestiva e pertinente, para o fim de, alterando os prazos dos procedimentos e condições disciplinadas nas Cláusulas supra do **TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO II do Edital)**, **bem assim no prazo definido na Cláusula 19.1 do Edital**, de sorte a serem estabelecidos prazos mais razoáveis, justos e consonantes para propiciar ao licitante, em especial aquele que não detenha domicílio no território do Município de Santo Antônio de Posse, condições de estruturar escritório e quadro de pessoal devidamente treinado, bem como apresentar o conjunto de equipamentos e funcionalidade dos softwares no mesmo patamar e padrões de competitividade com empresas que já utilizaram ou utilizam os sistemas e aparelhos usados na municipalidade.

E assim, por ser tal medida de mais inteira, lídima justiça, requer-se o julgo **PROCEDENTE** da presente impugnação, para o fim de **REVER** as cláusulas editalícias ora impugnadas, **SUSPENDENDO** o instrumento convocatório para posterior **REPÚBLICAÇÃO DO ATO COM AS DEVIDAS CORREÇÕES**, em observância à legislação em vigor e atinente à matéria *sub oculi*.

Espera deferimento.

São Paulo, 17 de maio de 2021.

**WASHINGTON
WILLEM MENDES
DE SANTANA**

Assinado de forma digital por
WASHINGTON WILLEM
MENDES DE SANTANA
Dados: 2021.05.17 13:40:47
-03'00'

40.066.659/0001-65
I.E.: 130.241.595.111
I.M.: 6.787.495-9

**ENTERPRISE TECH COMERCIO E
SERVIÇOS LTDA**
R FREI CANECA 1246 - CONSOLAÇÃO
SÃO PAULO/SP - CEP: 01307-002

WASHINGTON WILLEM MENDES DE SANTANA

OAB/CE nº 16.381